



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027117-73.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON BESSONI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para declarar a extinção da punibilidade do sentenciado WILSON BESSONI DE OLIVEIRA no que se refere ao processo nº 1032457-15.2023.8.26.0050, independentemente do pagamento da pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34803

Agravo em Execução nº 0027117-73.2024.8.26.0050

Agravante: WILSON BESSONI DE OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à pena de multa.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 931, fixou entendimento vinculante de que, em condenações concomitantes a penas privativas de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de pagamento não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.
3. O assistido pela Defensoria Pública goza de presunção de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária a demonstração exaustiva de sua incapacidade financeira, salvo prova em sentido contrário, inexistente no caso
4. Recurso provido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto contra a decisão de fls. 06/07, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Matias Pereira, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa imposta a **WILSON BESSONI DE OLIVEIRA**, nos autos da execução n. 1032457-15.2023.8.26.0050.

O agravante argumenta que, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado quando comprovada a impossibilidade de adimplir a multa. Sustenta que, por ser defendido pela Defensoria Pública, restou comprovada a hipossuficiência econômica. Nesse sentido, postula seja declarada extinta a punibilidade da pena de multa (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 108/116) e mantida a decisão (fl. 118) manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 126/133), vindo os autos conclusos a esta relatora em 18 de dezembro de 2024.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de 1º grau, razão ao agravante.

WILSON foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas às penas totais de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (fls. 10/11).

Diante da ausência de pagamento voluntário, o Ministério Público ajuizou ação de execução da multa (fls. 08/09), determinando o MM. Juiz de 1º grau a citação do executado para efetuar o pagamento do valor (fl. 12/14), com escopo de regularizar os autos, abriu-se vista à Defensoria Pública.

No mesmo ato, o d. Magistrado de 1º grau determinou a Serventia, via Sisbajud, a pesquisa e, em caso positivo, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do executado e, caso insuficiente ou infrutífero o bloqueio do numerário, que fosse providenciado, desde logo, a pesquisa e o bloqueio de veículos, via Renajud.

Sobrevindo o resultado negativo das diligências, a Defesa formulou pedido de extinção da punibilidade, o que foi indeferido pelo d. Magistrado de 1º grau, determinando a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 06/07).

Contra esta decisão se insurge a Defesa.

A decisão merece reparos.

De início vale ressaltar que esta Magistrada entende que, apesar de ser considerada dívida de valor, tendo em vista a natureza punitiva da multa, mostra-se legítima a atuação do órgão ministerial, diante dos princípios da indisponibilidade, inderrogabilidade e imperatividade de sua aplicação.

No entanto, no caso, diante da recente revisão da tese jurídica do Tema 931 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **sob rito de recursos repetitivos**, estabelecendo-se que “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*”, **de rigor o excepcional deferimento do pedido defensivo no caso, em respeito, no mais ao princípio do colegiado.**

Ora, diante da presunção de hipossuficiência do sentenciado, porquanto **assistido pela Defensoria Pública, inexistindo prova nos autos do não pagamento deliberado, mesmo porque negativas as pesquisas realizadas em nome do sentenciado**, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade, sem prejuízo da cobrança de dívida de valor pelos meios próprios.

Nesse sentido o entendimento desta c. 7ª Câmara Criminal:

“Ementa: Agravo em execução. Extinção de punibilidade. Desnecessidade de pagamento da multa para a extinção da punibilidade quando o agravante é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Presunção de hipossuficiência. Revisão da tese jurídica do Tema 931 do C. STJ. Recurso provido.” (TJSP - 7ª

Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041 – Rel. Des. KLAUS MAROUELLI ARROYO – Julg.: 10/01/2022).

*“Agravo em execução - Indeferimento do prosseguimento do processo de execução da pena de multa, com a extinção da punibilidade do sentenciado - Recurso defensivo alegando, preliminarmente, que a Vara das Execuções Criminais deve reconhecer a sua incompetência para o processamento da execução da pena de multa, tendo em vista que a competência para a sua execução é da Vara das Execuções Criminais do local em que tramitou o Processo de Conhecimento, e no mérito, argumentando que se trata de caso de extinção da punibilidade da pena de multa, pois esta passou a ser dívida de valor, de forma que não há qualquer razão para se manter ativo o processo de execução penal, requerendo, dessa forma, a reforma da r. decisão guerreada, a fim de declarar extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta, independentemente do pagamento da pena de multa - Matéria preliminar afastada - Execução da pena de multa se dá no domicílio do sentenciado, que estando preso, deve ser no local do cumprimento da pena - Mérito - Pagamento da pena de multa como condição para a extinção da punibilidade - Comprovação da hipossuficiência do sentenciado assistido pela Defensoria Pública - Possibilidade de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Impossibilidade do pagamento da pena de multa não impossibilita a extinção da punibilidade do sentenciado - Provimento.” (TJSP - 7ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0000344-98.2022.8.26.0037 – Rel. Des. FERNANDO SIMÃO – Julg.: 05/04/2022). (**grifei**)*

Vale ressaltar que a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.785.861 - SP **foi processada sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou seja, com eficácia erga omnes e vinculante**, nos termos dos artigos 927, inciso III e 928, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Aliás, segundo a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves, acerca do efeito vinculante das decisões proferidas nos termos do

artigo 927, III, do CPC: *“Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, 'observarão' significa aplicação de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do Novo CPC. Ao adotar-se o entendimento de que o termo 'observarão' utilizado no art. 927, caput, do Novo CPC não consagra a eficácia vinculante estar-se-ia diante de curiosa e insustentável situação. Como é extraído da praxe forense, o Superior Tribunal de Justiça sumula entendimentos de matérias infraconstitucional, sendo o direito processual campo fértil de tal atuação. Ao se interpretar que o art. 927, IV, do Novo CPC obriga o órgão jurisdicional a apenas levar em consideração as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, não existiria tal dever quanto as súmulas de direito infraconstitucional editadas pela Corte Superior?”* (Manual de Direito Processual Civil, volume único, 2018, Editora Juspodivm, pág. 1397).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para declarar a extinção da punibilidade do sentenciado **WILSON BESSONI DE OLIVEIRA** no que se refere ao processo nº 1032457-15.2023.8.26.0050, independentemente do pagamento da pena de multa.

IVANA DAVID
Relatora